



FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS
CURSO DE DIREITO

EDHIENE RAYENE FERREIRA DA SILVA MARTINS

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO:
As repercussões e consequências no Direito Eleitoral brasileiro

São Luís
2023

EDHIENE RAYENE FERREIRA DA SILVA MARTINS

**CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO:
As repercussões e consequências no Direito Eleitoral brasileiro**

Artigo científico apresentando à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa, como requisito para a conclusão do Curso de direito da Faculdade Edufor São Luís.

Orientador: Prof. Me. Roberth Seguins Feitosa
Coorientadora: Prof.^a Laryssa Queiroz

São Luís

2023

M386c Martins, Edhiene Rayene Ferreira da Silva

Captação ilícita de sufrágio: as repercussões e consequências no direito eleitoral brasileiro / Edhiene Rayene Ferreira da Silva Martins — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

18 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Roberth Seguins Feitosa

1. Captação ilícita de sufrágio. 2. Direito eleitoral. 3. Consequências. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 342.8

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 5 |
| 2 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO | 7 |
| 2.1 Financiamento de Campanha Eleitoral | 7 |
| 2.2 Captação Ilícita de Sufrágio | 13 |
| 3 REPERCUSSÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO ELEITORAL | 16 |
| 4 CONCLUSÃO | 18 |
| REFERÊNCIAS..... | 19 |

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 traz no capítulo IV, do título II, a questão do sufrágio universal, no qual assevera o direito ao voto livre e secreto, isto é, o cidadão escolhe os seus representantes, conforme a convicção do eleitor, de modo a fortalecer a democracia brasileira. Contudo, o que se observa é a perpetuação de práticas ilícitas que tendem a fragilizar o direito ao voto livre, como é o caso da captação ilícita de sufrágio. Deste modo, o presente trabalho teve como objetivo analisar as repercussões e consequências no Direito Eleitoral Brasileiro perante a prática de captação ilícita de sufrágio. Para tanto, foi necessária uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, no qual elencou-se estudos e doutrinas que versam sobre a temática. Entende-se que esta conduta é cercada de elementos histórico-culturais que ainda permeiam em nossa sociedade, o que acarreta em severos problemas, como por exemplo: candidaturas ilegítimas, potencialização da corrupção, perpetuação de problemas sociais e econômicos em virtude de candidatos que não combatem as questões sociais, e ainda, fragilizam de sobremaneira o estado democrático de direito. Na tentativa de combater essa prática foi promulgada a Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre o processo estabelece normas para as eleições e que veda em seu artigo 41-A, essa prática. Mas, têm-se observado a importância de fomentar as estratégias de fiscalização e ações educativas que promovam maior conscientização da população sobre tal conduta, bem como a aplicabilidade de leis mais severas para os candidatos que utilizam-se de atos ilícitos para promoção de candidaturas e possíveis vitórias nas eleições.

Palavras-chave: Captação Ilícita de Sufrágio. Direito Eleitoral. Consequências.

1 INTRODUÇÃO

A Captação Ilícita de Sufrágio configura-se como a compra de votos na seara do processo eleitoral. Trata-se de um tema contemporâneo, haja vista as constantes notificações de fraudes eleitorais nos últimos anos, tais como: recorrência de compras de votos e atos ilícitos que tendem a comprometer a seriedade e importância das eleições no Brasil. Discutir sobre essa temática, desperta conhecer as raízes históricas e culturais que ainda permeiam a história política brasileira.

As normas que regem o processo eleitoral têm como finalidade assegurar o exercício dos direitos políticos e proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra as diferentes formas de corrupção e abusos. No intuito de por fim aos abusos que deslegitimam o processo eleitoral, e dado o caráter cultural do problema, a Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, foi aprovada a partir de um projeto de lei de iniciativa popular, com mais de um milhão de assinaturas, em campanha organizada pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz (CBJP), com a colaboração da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), OAB, dentre outras (SENSEVERINO, 2007).

Ficando conhecida como a Lei da Compra de Votos, ou ainda, a Lei dos Bispos, a nova Lei alterou a redação da Lei 9.504/97, a Lei das Eleições, acrescentando-lhe o Artigo 41-A, que prevê a Captação Ilícita de Sufrágio, e consagrando-se como a primeira lei de iniciativa popular do país os dispêndios eleitorais previstos no art. 26 e incisos, caracteriza-se a Captação Ilícita de Sufrágio, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, bem como emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Nesse sentido, a Captação Ilícita de Sufrágio no âmbito do Direito Eleitoral configura-se como uma realidade constante nos processos eleitorais, uma vez que continuamente são noticiados a negociação de votos através da compra em dinheiro, bens materiais, favores e/ou promessas. Nessa mesma perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) enfatiza que o ato do candidato oferecer vantagens sob o eleitor com o fim de obter voto ou vantagem no processo eleitoral se caracteriza como Captação Ilícita de Sufrágio, sendo imprescindível a aplicação da lei, inclusive, sob

pena de multa de mil a cinquenta mil reais, e cassação do registro ou do diploma do candidato.

Para investigar tal conduta na era contemporânea, far-se-á necessário delinear as suas implicações jurídicas e sociais, evidenciando recortes históricos sobre isso, o qual permite evidenciar que desde os tempos remotos, a compra de votos sempre ocorreu com bastante frequência, e já sendo uma cultura ligada visceralmente ao jeitinho brasileiro de conduzir as trocas de favores.

Estas ações ilícitas em período eleitoral mancham de sobremaneira o Direito Eleitoral e em especial o Estado Democrático de Direito, tornando-se pertinente a construção e debate contínuo sobre a temática, de modo a ampliar as discussões contemporâneas e a fomentação de pesquisas sobre essa questão. Nesse cenário é realizado o seguinte questionamento: Quais as repercussões e consequências da prática de captação ilícita de sufrágio, no direito eleitoral brasileiro?

Para o desenvolvimento deste trabalho, foram adotados instrumentos para validação das concepções dos principais autores e publicações científicas recentes que abordam a temática que subsidia a revisão bibliográfica. De acordo com Lakatos e Marconi (2015), ressalta-se a pesquisa bibliográfica como fontes, que abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema evidenciado.

Sendo assim, a base para coleta de dados foi através de livros e periódicos, revistas, publicações, artigos científicos, Leis, jurisprudências, jornais, monografias, e demais documentos jurídicos selecionados através do Google Acadêmico, *Scientific Eletronic Library Online* (SCIELO), *Scientific Periodicals Electronic Library* (SPELL), com método qualitativo, descritivo, disponíveis na íntegra por meio da internet, utilizando os seguintes descritores: Captação Ilícita de Sufrágio. Direito Eleitoral.

Ao final deste trabalho, foram apresentados os esclarecimentos obtidos e enumerados de forma coerente a compreensão do tema proposto, com resposta plausível e sólida ao problema da pesquisa, tal como elaboração de embasamento teórico relacionado ao objetivo proposto e captação dos anseios da pesquisa.

Deste modo, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar as repercussões e consequências no Direito Eleitoral Brasileiro perante a prática de captação ilícita de sufrágio, evidenciando a atuação da Justiça Eleitoral no combate de casos que lesionam à liberdade democrática.

Quanto aos objetivos específicos, o estudo propõe-se: conhecer o financiamento público de campanhas eleitorais brasileiro, com destaque as

modificações da legislação em relação ao processo eleitoral; apresentar o conceito, natureza jurídica e peculiaridades relacionadas a captação ilícita de sufrágio; evidenciar as principais repercussões e consequências da captação ilícita de sufrágio evidenciando alguns posicionamentos jurisprudenciais.

Para tanto, a pesquisa está dividida em duas seções: a primeira tratar-se-á exclusivamente da captação ilícita de sufrágio, abordando as características do financiamento de campanha eleitoral no Brasil, e posteriormente, as especificidades da captação ilícita. Posteriormente, a pesquisa aborda as repercussões e desdobramentos desta conduta para o direito eleitoral, evidenciando sobretudo, os desafios no enfrentamento da captação ilícita de sufrágio.

2 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Nesta seção serão discorridos acerca do financiamento de campanha eleitoral, de modo a abordar os tipos de financiamento. Posteriormente, faz-se pertinente analisar as características e peculiaridades que contemplam a captação ilícita de sufrágio.

2.1 O Financiamento de Campanha Eleitoral

Em um regime democrático, a eleição dos governantes é realizada por meio de um processo eleitoral. Nessa órbita, os candidatos aos cargos eletivos necessitam operar campanhas que os propiciem propagar seus princípios e projetos, com o intuito de construir um vínculo com o eleitorado e absorverem os votos exigidos à escalada política. Para corporificar o objetivo eleitoral, as campanhas eleitorais produzem custos e sumpto de recursos, em que se nota ser inaceitável a deficiência desse quesito no andamento das eleições (ZILIO, 2016).

A campanha eleitoral trata-se de um conjunto de atos e procedimentos técnicos realizados por um candidato e por sua corporação política, com o objetivo de conquistar os votos dos eleitores e lograr vencer a competição pelo exercício do cargo público-eletivo. Para isto, é imprescindível a aplicação de uma razoável quantidade de recursos humanos e financeiros voltados a compor as campanhas (SILVA; ERHARDT, 2017).

Sobreleva ainda que, pode-se inferir que o financiamento de campanha trata dos recursos materiais utilizados pelos candidatos no intuito de captação de sufrágio. Isto posto, o financiamento de campanha funciona como um suporte, pecuniariamente

quantificável, ofertado por deliberado sujeito jurídico a uma candidatura eleitoral, com propósitos de sustentar os encargos oriundos da realização das suas ações de campanha eleitoral (CAVALCANTE, 2017).

É importante destacar que, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4.650, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), instituição que também lançou um manifesto de apoio ao financiamento público em parceria com o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) e a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), declarou a inconstitucionalidade por omissão do art. 24 da lei 9504, que autorizava, a *contrario sensu*, a doação eleitoral por parte de sociedades empresárias, pois as omitia do rol de fontes vedadas.

Para Souza (2019) esta propõe a transparência nos gastos com as campanhas, seja imposto o uso obrigatório de cartão de débito, transferências bancárias ou cheques nominais pelos partidos e candidatos no trato com o dinheiro público por meio de movimentações bancárias em banco oficial.

Em vista disso, necessita-se a elaboração de normativas que versam acerca da legitimidade, lisura, controle e transparência dos recolhimentos e dos gastos efetuados nas campanhas eleitorais, com o objetivo de oportunizar à Justiça Eleitoral a conservação dos ditames de um sistema democrático congruente. Salienta-se que tão reunião de normas segue, por via de regra, parâmetros defendidos por três tipos de financiamento de campanha, a saber: financiamento exclusivamente público, financiamento misto e financiamento privado.

O financiamento exclusivamente público de campanha eleitoral é um tipo de financiamento que se sucede exclusivamente das ações estatais, com recursos públicos advindos apenas das arrecadações tributárias. Com o final da Segunda Guerra Mundial, os partidos políticos assumiram a roupagem de instituições fixadas do Estado, assegurando a sua manutenção e, por esse motivo, começou a receber recursos financeiros deste (CAVALCANTE, 2017).

É importante avultar que o financiamento público tem como traço primordial, o uso de subsídio de campanhas com recursos públicos, sendo seu orto o Fundo Partidário, criado através da Lei 9.096/95, que suportam as campanhas. No que concerne o horário eleitoral é notório que também trata-se de um investimento do setor público que retribui às emissoras para que disponibilize um horário gratuito para os candidatos, a fim de que possam transmitir suas propostas a sociedade, ou seja, permite que os partidos políticos, representados pelos candidatos, possam fazer uso

do espaço em benefício de otimizar a campanha eleitoral, através da propaganda partidária, como dispõe o art. 99 da Lei nº 7 9.504/97 e art. 52, par. Único, da Lei nº 9.096/95 (SILVA; ERHARDT, 2017).

Destarte, os defensores de um tipo exclusivamente público de campanha eleitoral, destacam como argumentos a máxima transparência financeira e a diminuição dos índices de corrupção no âmbito gestão estatal, considerando que os candidatos não teriam influências externas, ou seja, de empresas ou sujeitos que porventura, viesse a promover o financiamento durante todo o processo eleitoral (CAVALCANTE, 2017).

Salienta-se que tal influência poderia provocar uma deturpação da disputa eleitoral e, especialmente, o caráter democrático e metafórico das eleições, visto que, o candidato eleito simbolize seu financiador, em prejuízo do eleitorado (SILVA; ERHARDT, 2017).

Segundo Gomes (2016), o financiamento público exclusivamente não irá extinguir à corrupção, devido este problema encontrar-se no estado de tolerância e impunidade. Nota-se que inexistem relatos de experiências positivas em nenhum país, no que tange o amparo de um modelo de financiamento exclusivamente público de campanha eleitoral. Tamanho entendimento é derivado da vulnerabilidade e fragilidade de um modelo que está no limite do orçamento público.

O sistema misto de financiamento tem como objetivo apartar suas fontes de recursos sem centralizá-las exclusivamente no Governo, com união dos recursos advindo da seara pública e privada. Com isso, visa garantir tanto o incentivo à atuação forte e direta do cidadão na política, através das cotas ou de doações, além de assegurar a isonomia e equilíbrio necessários entre os partidos e candidatos no âmbito da disputa eleitoral (CAVALCANTE, 2017).

Gomes (2017), destaca que o mais recomendado é que os partidos políticos façam uso das duas fontes, sendo a pública, pautada em normas de distribuição que oportuniza a consolidação dos princípios de igualdade e proporcionalidade com algum componente objetivo de implantação dos partidos no contexto social, através da ação do voto, bancada parlamentares, fundos arrecadados, dentre outros; enquanto que a privada deverá ser manuseada em alinhamento com a transparência dos recursos e transparência da ação dos gestores, no tocante à origem e a serventia dos fundos recebidos, apreciando-se barreiras que se fizer imprescindível para a realidade de cada país.

Já o doutrinador Almeida (2017), se posiciona em relação a defender que o financiamento composto de recursos oriundos de duas fontes, ajustado para fomentar a transparência na prestação dos gastos e dos recursos advindos de processo de campanha, e não apenas ao final, como é realizada atualmente.

Destarte, nota-se que a apreensão dos defensores do financiamento misto é com a elaboração de estratégias e mecanismos inibitórios de particularidades negativas existente na forma pública e na privada. Em contrapartida existem doutrinadores argumentando que continuaria a existir a influência do poder econômico no financiamento misto.

Complementa Gomes (2017, p. 31):

Pelo financiamento misto ou exclusivamente privado de campanhas eleitorais, teríamos a influência do capital privado a desequilibrar, por vezes significativamente, a disputa pelo voto, que traz como consequência uma espécie de representatividade dos detentores do capital em detrimento da representatividade dos eleitores.

Contudo, não há um consenso a respeito de qual é a melhor modalidade de financiamento, mas com certeza a escolha do tipo reflete na representação política, de tal forma a influenciar nos resultados de uma eleição. Em que pese uma conclusão prática dos modelos de financiamento de campanha eleitoral, é importante evitar uma visão romântica sobre o tema, pois os maiores problemas não decorrem necessariamente da origem do dinheiro. O ponto crucial é a regulamentação adequada, a qual precisa impor rigorosamente a transparência da origem e o do destino dos valores doados e gastos.

O financiamento privado tem como principal atributo a adoção do financiamento de campanhas com fundos privados. Sobreleva que os recursos advindos da comercialização de bens ou prática de eventos com o intuito de justapor em campanha eleitoral também são empregadas. As doações podem ser realizadas através de cheque cruzado e nominal, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito, de bens e serviços apreciáveis em dinheiro, de depósitos em espécie propriamente identificados (CAVALCANTE, 2017).

Na mesma linha de raciocínio, cabe avultar que a ação de captação de recursos é competente para incentivar o número de indivíduos simpatizantes com a proposta de determinado partido político, bem como propiciar um maior posicionamento e formação do candidato ao programa de governo exposto, visto que a sociedade

fomentaria a sensação de conforto e segurança com o gestor político, e logo, propiciaria a realização de cobranças (SILVA; ERHARDT, 2017).

De outro lado, Sousa (2020), discorre que, no sistema pautado exclusivamente no financiamento privado, a inexistência de recursos advindos do segmento público pode ocasionar na manifestação de uma influência descomedida de alguns sujeitos ou empresas em relação aos partidos que financiam, perante o desespero dos partidos e dos candidatos em granjear recursos financeiros, sendo que tal tendência se tonificaria porque as cotas produzidas pelos filiados aos partidos não satisfaz, nos dias modernos, nenhuma função significativa no contexto do financiamento dos partidos latino-americanos.

Já o lado negativo, nota-se a concepção de que o segmento das pessoas jurídicas não possui direitos políticos, e logo não são consideradas cidadãs. Desse modo, as doações oriundas dessa seara, estariam intrinsecamente relacionados a uma visão estratégica, com o intuito de estreitar laços com os financiados, obrando-lhes intervenções para angariar privilégios econômicos no futuro (GOMES, 2017).

Segundo José Jairo Gomes (2017, p. 31):

Com efeito, ninguém (sobretudo pessoas jurídicas que doam expressivos recursos) contribui financeiramente para uma campanha sem esperar retorno do agraciado, caso seja eleito. Der sorte que, uma vez eleito, fica o donatário comprometido com o doador que o apoiou concreta e significativamente.

Cabe inferir que, tal concepção de doação como técnica de investimento, em que existe a expectativa de um vultoso ganho econômico-financeiro, a corrupção se consolida. A atividade vem avultando a imagem de que a retribuição do suporte financeiro é convertida em futuras contratações e ganhos de licitações na Administração Pública, que em muitos casos fica superfaturada, ou em benefícios fiscais coléricos. O intuito é, portanto, recuperar as associações de recursos implementados nas campanhas, atreladas aos bons lucros (CAVALCANTE, 2017).

É sabido que inexiste garantia de fim do caixa dois, em situações de financiamento público, sendo acolhido a probabilidade de os partidos políticos angariarem outras formas de arrecadação de dinheiro para manutenção da campanha eleitoral, que é de elevados custos. Assim, a influência econômica, estimula as doações ilegais, os desvios de recursos, os pagamentos indevidos, as compras de votos, visto que os recursos regulares, dificilmente serão suficientes para assegurar o mesmo patamar de gastos das eleições anteriores (SILVA; ERHARDT, 2017).

Desse modo, coibir o financiamento privado, por meio da adoção exclusiva do financiamento público poderá desencadear uma legislação apenas teórica, contudo na prática não surtirá efeito. Ademais, as desigualdades sociais, saúde, educação, saneamento, segurança, estão deficientes e tornar-se-ia inconcebível e até desumano, o desvio de recursos para ser aplicado com campanha eleitoral (CAVALCANTE, 2017).

Segundo Cavalcanti (2017), o não acolhimento do sistema privado de financiamento pode ocasionar a propagação e fortalecimento dos grandes partidos no poder, bloqueando a possibilidade de mobilidade política. Assim, os partidos que conquistarem o poder nas eleições anteriores irão se manter na vantagem e logo, com o poderio do Estado nas mãos, ditando as regras e controlando todo o processo de despesas da campanha, visto que esta seria mantida com recursos públicos. Desse modo, implicaria no congelamento, e numa estatização do processo eleitoral e dos partidos políticos, o que deturparia a concepção primária da eleição, partido político e democracia, perante a inviabilidade da mobilidade política.

Concomitantemente, Gomes (2017) avulta que, os partidos com grande representação no Congresso teria também vantagem em detrimento dos partidos pequenos, visto que o financiamento público iria ser benefícios de poucos, ou somente dos partidos que se encontram no controle estatal, visto que iriam ser agraciados com mais investimentos, iriam ter o domínio da distribuição dos recursos, além de ganhar mais vantagens em relação propaganda política e ao fundo partidário, que por estarem no poder e ter um grande número de representantes nas bancadas, ganhariam por conseguinte, mais vantagens aos demais partidos concorrentes no pleito eleitoral. Desse modo, tanto a ideologia do coronelismo e do caciquismo eleitoral iriam tomar novas formas e traços no sistema político vigente.

Nesse cenário, fica clarificado que a deturpação das disputas eleitorais, as quais apenas tem o intuito de ludibriar os eleitores, que serão particulares os benefícios políticos e raras as aplicações públicas de qualidade e em benefício do bem estar social, estando em segundo plano, perante as ilícitas contratações que não colaboram para a promoção da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, para a consolidação dos direitos fundamentais, nem tampouco fomenta uma concorrência empresarial salutar (GOMES, 2017).

2.2 Captação Ilícita de Sufrágio

As eleições brasileiras possuem em seu âmago, a cultura da captação ilícita de sufrágio. Nota-se que desde o processo de colonização brasileira, a ação de troca de favores, barganhas políticas, sempre ficaram evidentes, mesmo com o advento da República em 1889 e demais avanços legislativos, além do maior esclarecimento da população (SANTOS, 2019).

Na sociedade moderna, é comum verificar constantes escândalos relacionados a compra de votos e o uso do poder econômico, interpretado como um crime eleitoral, e praticada sob a ideia errônea de que esse cenário representa o “fazer política no Brasil”. Assim, independente do regime de governo, tal ato acontece frequentemente, o que lesiona o ordenamento jurídico, afronta a democracia e desabona o pleito eleitoral.

Conforme o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, configura-se captação ilícita de sufrágio o postulante que doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o objetivo basilar de angariar lhe o voto, além de promover vantagem pessoal de qualquer categoria, até mesmo emprego ou função pública, que se estende desde do lançamento da candidatura até o ato eleitoral de fato, inclusive, sob penalização e cassação do documento legal, como ilustra o art. 22 da Lei Complementar 64, de 18.05.1990 (DIAS, 2018).

A captação ilícita de sufrágio é encarada como uma atividade de “alienação ou tentativa de alienação do direito de opção eleitoral em troca de um valor manifestado sob a forma de bem ou vantagem de qualquer natureza”. O ilícito eleitoral somente é aplicado quando ocorrer o objetivo de obtenção de voto, e logo, o destinatário corresponder ao eleitor e acontecer entre o registro de candidatura até o dia da eleição (SOUSA, 2020).

De acordo com Cerqueira (2008) o art. 41-A prevê uma condição implícita de elegibilidade, na medida em que as consequências da violação às normas eleitorais quando na obtenção do voto, influirá diretamente na possibilidade do candidato poder exercer o seu direito de ser votado. Para Reis (2016) compreende-se que dispositivo estudado tem como finalidade principal a manutenção da lisura na administração das eleições, a cassação do registro ou diploma do candidato com base nesta norma teria a natureza meramente de sanção administrativa.

Percebe-se que o ato em si da compra de votos não abandonou o perfil de ilícito penal, porém o candidato que realizar tal infração eleitoral poderá receber como punição, a perda do registro de candidatura ou do diploma, através de regime procedimental que é mais lépido e possui natureza administrativa. No que tange a captação ilícita de sufrágio e a contratação de pessoas, o art. 41-A reprime qualquer conduta, na qual, o candidato, pessoalmente ou através de terceiros, contrate ou nomeie algum eleitor a cargos (inclusive amigos ou familiares), cuja finalidade é obter voto, visto que qual a prática se enquadra como oferecimento de vantagem pessoal ao eleitor (SANSEVERINO, 2007).

A jurisprudência do TSE é clarividente ao determinar que para caracterizar a captação de sufrágio não terá a necessidade de verificar a potencialidade, nem a demonstração do nexo de causalidade existente entre a conduta ilícita e o resultado da eleição. Nesse aspecto, a captação ilegal de sufrágio se diferencia do abuso de poder, que se evidencia a causa de inelegibilidade, em que na primeira irá comprometer a liberdade e a vontade do eleitor, enquanto que a segunda produz efeitos maléficos à eleição eleitoral em sua totalidade. No abuso de poder, para que haja cassação de registro ou diploma, não se reconhece a imprescindibilidade de evidenciar que o candidato foi beneficiado pela conduta, deve apenas restar comprovada a potencialidade lesiva.

Para a caracterização do ilícito, é imprescindível que a finalidade da vantagem oferecida ou efetivamente dada, seja a captação de sufrágio, isto é, que tenha fins explicitamente eleitorais. Não basta a prova de que houve a oferta de ganho, ou que tenha havido a entrega de algum bem ao eleitor individualmente caracterizado: é fundamental que haja a demonstração de que esse benefício ou promessa de benefício tenha a finalidade eleitoral de cooptar à sua vontade (MARTINS, 2017).

Evidencia-se então que, quanto à prova da ocorrência das condutas que caracterizam a captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Eleitorais é iterativa no sentido de que a prática desta conduta há de vir contemplada em provas robustas, tal como assevera:

EMENTA: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - CRIME NÃO COMPROVADO - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, há que estar presente nos autos, conjunto probatório capaz de demonstrar que, o candidato efetivamente ofereceu benefício para o fim específico de obter voto no pleito eleitoral. Necessidade

de apresentação de prova robusta, não se admitindo condenação baseada em presunção (RE nº 7.648/PR. Relatora Ministra Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. 14.10.09.).

Nesse sentido, compreende-se que as provas para caracterização da captação ilícita de sufrágio devem ser robusta de tal maneira, a ponto de comprovar tal ato, assim como demonstra neste outro julgado:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. SENADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO DE QUITAÇÃO DE CARNÊS DA EMPRESA DA FAMÍLIA DO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRODUÇÃO UNILATERALMENTE. PROVA ILÍCITA SEGUNDO ENTENDIMENTO RECENTE DO C. TSE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Preliminares rejeitadas: a) inépcia da petição inicial por instauração de procedimento de ofício (violação do art. 22 da LC nº 64/90); b) inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) ofensa ao direito de defesa, devido processo legal e impossibilidade de contra-prova; d) litisconsórcio passivo obrigatório; e) coisa julgada material; f) impossibilidade jurídica do pedido de cassação do registro ou do diploma; litispendência c/c cerceamento de defesa; g) impugnação do rol de testemunhas apresentado; h) impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade; e j) perda superveniente do interesse processual e da legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. 2. Mérito: quitação de carnês de eleitora de compras realizadas em empresa da família do representado, em troca de votos. Provas insuficientes para demonstrar que o pagamento dos carnês tenha sido realizado pelo representado ou a mando deste. 3. Gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Prova ilícita segundo entendimento recente do c. TSE. 4. Para a aplicação de penalidade decorrente de representação por captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta da ocorrência dos fatos alegados. Ausência de prova cabal. 5. Improcedência do pedido. I. "TRE-PI - Rp: 1035 PI , Relator: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO, 2020).

No que tange as sanções, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, prevê a multa, a cassação do registro ou do diploma. Não é punível, entretanto, a tentativa, uma vez que se trata de infração administrativa. Em havendo a tentativa, poderá haver punição penal, em decorrência do Artigo 299 do Código Eleitoral, que se sustenta ser um crime formal, como assevera o art. 299 "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias e multa".

De tal modo, faz-se pertinente trazer algumas abordagens contemporâneas e repercussões sobre a captação ilícita de sufrágio no âmbito do direito eleitoral brasileiro.

3 REPERCUSSÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO DIREITO ELEITORAL

A justiça eleitoral tem exercido função importante no tocante a consolidação do processo democrático, em que se observa uma primazia na organização do processo eleitoral, além do exercício eficiente da tarefa de arbitragem, para orientar os conflitos eleitorais.

A maior crítica que se verifica é que as ações eleitorais não tem o escopo de punibilidade, contudo, mesmo assim, ainda apresentam eficiência para lapidação do regime democrático de direito, haja vista que, incita a construção de um perfil inibitório das condutas ilícitas seja do político, agente público ou dos partidos. Nessa perspectiva, a evolução jurisprudencial e legislativa é imprescindível para evitar a ocorrência de ilícitos eleitorais (NORONHA; KIM, 2016).

No que concerne as condutas vedadas descritas no art.73 da Lei Federal nº 9504/1997, busca resguardar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral. Nesse cenário, tem-se a emenda Constitucional nº 16/1997, que favoreceu a consolidação da prática de reeleição para um período subsequente, nos cargos do executivo (RAMAYANA, 2015). Percebe-se neste caso, que o legislador apenas buscou destacar as atividades que ocorrem obrigatoriamente em um processo eleitoral, não determinando nenhuma modalidade de punição ou pagamento de multa, correspondendo a um retrato de uma espécie de abuso do poder político.

Outra grave crítica realizada pelos doutrinadores, versa acerca da percepção do leitor acerca do ilícito de compra de votos, em que se apresenta como um ato imoral e que prejudica a preservação da liberdade de escolha do eleitor, como aduz a Lei Federal nº 9840/1999 sendo uma ação que lesiona o bem jurídico tutelado e irrenunciável. A tipificação do ilícito eleitoral de compra de votos por meio da inserção do art. 41-A da Lei Federal nº 9504/1997, buscou punir os políticos que adotassem tal prática, por meio da impugnação do registro de candidatura, diplomas e mandatos eletivos.

Ainda, de acordo com Martins (2017) o TSE e os demais Tribunais Regionais Eleitorais tendem a fiscalizar as eleições brasileiros, especialmente, na prevenção e coibição da captação ilícita de sufrágio, identificando e investigando todas as denúncias que chegam a sua apreciação, inclusive no que tange a punição de candidatos cujas condutas se enquadram no art. 41-A. Contudo, percebe-se que esta

tarefa não é fácil, especialmente porque para além da questão da fiscalização, têm-se a perspectiva conscientizadora da sociedade em não compactuar com atos ilícitos.

Em uma pesquisa realizada pelo TSE em 2015 cujo objetivo era identificar se a prática de compra de votos ainda persistia ao longo dos anos e dos processos históricos e os resultados provaram que tal conduta ainda permeava na sociedade brasileira.

A pesquisa encomendada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre as Eleições 2014 mostra que a compra e venda de votos ainda é uma realidade no Brasil, uma vez que pelo menos 28% dos entrevistados revelou ter conhecimento ou testemunhado essa prática ilegal. A pesquisa foi realizada pela empresa Checon Pesquisa/Borghi e ouviu quase dois mil eleitores de 18 a 60 anos em sete capitais, incluindo o Distrito Federal, de todas as regiões brasileiras e das classes sociais A, B, C e D (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2015, p.01).

Ainda, através da referida pesquisa, conclui-se que o ato de comprar e, portanto, vender o voto na perspectiva do eleitor, não se caracteriza como uma conduta ilícita, tão pouco uma conduta que prejudique algo ou alguém, conforme assevera o TSE: Uma das conclusões da pesquisa aponta que “a percepção do eleitor no sentido de que a compra de votos é um crime ainda é pequena”. Dessa forma, “muitos enxergam com naturalidade oferecer o voto em troca de benefícios”. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2015, p.01).

Este compreende-se que um dos grandes desafios no combate a captação ilícita de sufrágio – a falta de conscientização da sociedade, especialmente, aquela que se caracteriza pelas condições de vulnerabilidade socioeconômica, tal como assevera, Mello e Maciel (2019, p.2) ao relatarem em seu escopo teórico que as benesses distribuídas a população com o objetivo de captação de voto, atingem aqueles que por algum motivo são hipossuficientes: “De norte a sul do Brasil, votos são comprados com uma extensa lista de benesses, em que o dinheiro vivo é a principal moeda utilizada. São usados também material de construção, cesta básica, gasolina, comida e bebida, passagem de ônibus, pneus, televisão[...]”. Tal como denota na jurisprudência a seguir:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR, MULTA E INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

Agravo interno de Claudiomiro Gabbi Pezzetta Preliminares 1. Cerceamento de defesa. Para rever a conclusão do Tribunal a quo, conforme pretendido pelo agravante, a fim de reconhecer a necessidade e a imprescindibilidade da testemunha arrolada pela defesa - deputado federal Pompeo de Mattos, cuja oitiva foi indeferida, por ter sido reputada irrelevante -, seria necessário analisar o conteúdo probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos do óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE, tal como consignado na decisão agravada. 2. Negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário do que sustentado pelo agravante, o acórdão regional analisou e registrou, explícita e objetivamente, que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a configuração das condutas ilícitas imputadas ao candidato (captação ilícita de sufrágio, arrecadação e gastos ilícitos de recursos e abuso do poder foram extraídos dados; prova testemunhal; quebra de sigilo fiscal; e interceptação telefônica), tendo mencionado, inclusive, diversas provas (busca e apreensão, em que foram recolhidos vales-combustível, blocos de compras de mercados locais e vales-gás, (RE: Ministro Mauro Campbell Marques, TSE – Agravo de Instrumento: 68233, RS, 2016).

Apesar de haver ações com finalidade de coibir tais condutas, é de suma importância o fortalecimento de estratégias que promovam maior conscientização da população, ou seja, enfatizar que estas práticas, alimentam um movimento cíclico de corrupção e fraude eleitoral (OLIVEIRA, 2016). Nessa perspectiva, Santos (2021, p. 88) apregoa:

Além das regras constitucionais e eleitorais, também é necessário à prática de outros elementos para se combater a captação ilícita de sufrágio e aperfeiçoar a democracia, com o ensinamento ao eleitorado de lições de cidadania, direitos e deveres, prestações sociais exigíveis dos Poderes Públicos e dos órgãos existentes, além de permanentes cursos que lecionem, aos futuros candidatos e mandatários políticos.

Logo, apesar de observar que a legislação vigente tem sido aplicada, ainda é imprescindível a ampliação de fiscalizações, articulações com a sociedade civil, bem como a estruturação de mecanismos educativos que promovam maior reflexão e conscientização frente aos atos de captação ilícita de sufrágio.

4 CONCLUSÃO

Através da literatura elencada para a construção do *corpus* da pesquisa, evidenciou-se que, que o Artigo 41-A da Lei 9.504/97 busca concretizar e afirmar a proteção do direito de voto dos eleitores brasileiros em virtude da promoção da democracia, bem como a liberdade de escolha de sua opção por um candidato ou

partido político, sem interferência de fatores que comprometam a sua consciência, e, portanto, da materialização do Estado Democrático de Direito.

Evidenciou-se ainda que, a captação ilícita de sufrágio faz parte de um contexto histórico-cultural, no qual permeia a dinâmica das eleições brasileiras. Este fenômeno ainda persiste em decorrência da falta de mecanismos de fiscalização contínua e com maior abrangência, bem como, na falta conscientização da população frente a essa conduta, ou seja, falta de caracterização de ato ilícito pela sociedade civil.

Quanto à questão norteadora desta pesquisa, compreendeu-se que a captação ilícita de sufrágio corrobora na perpetuação da corrupção, fragiliza a democracia e fragmenta a cidadania daqueles que vendem seu voto, bem como daqueles que compram o voto, uma vez que essa conduta potencializa a elegibilidade de um representante com condutas ilícitas. Por isso, é de suma importância que tanto o TSE, quanto os tribunais regionais busquem continuamente materializar o Art. 41-A através da potencialização de ações que venham coibir tais ilícitos, de modo a garantir o fortalecimento da democracia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 11 ed. Salvador: JusPodivm. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei 9.504 de 30 de Setembro de 1997**, que estabelece normas para as Eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. **TRE-PI - Rp: 1035 PI**, Relator: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO, Data de Julgamento: 12/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 14/08/2020.

CAVALCANTE, Aldean Bezerra. **Financiamento público de campanhas eleitorais**. 2017, (Monografia), Faculdade do Estado do Maranhão, São Luís, 2017.

DIAS, Alexandre Pessanha. **O abuso do poder sob a ótica do direito eleitoral: análises das espécies de abuso e perspectivas**. 2018, (Monografia), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

DOS SANTOS, Patricia Maria. **A captação ilícita de sufrágio como obstáculo à liberdade democrática**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-

Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.4, 3º quadrimestre de 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARTINS, Samuel. **Abuso do poder econômico na captação de sufrágio**: como se caracteriza, crime eleitoral ou sanção administrativa? Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62717/abuso-de-poder-economico-na-captacao-de-sufragio-como-se-caracteriza-crime-eleitoral-ou-sancao-administrativa>> 2015. Acesso em: 05 nov. 2023.

NORONHA, João Otávio; KIM, Richard Pae. **Sistema Político e direito eleitoral brasileiro**: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo, Atlas, 2016.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 14 edição, Niterói: Impetus, 2015.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. **Compra de votos: à luz dos princípios constitucionais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SANTOS, Gleysson de Sousa. **As consequências da captação ilícita de sufrágio no Direito Eleitoral brasileiro no âmbito constitucional**. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53155/as-consequencias-da-captacao-ilicita-de-sufragio-no-direito-eleitoral-brasileiro-no-ambito-constitucional>>. Acesso em: 27 mar.2023.

SILVA, Celso; ERHARDT, Manoel. **Financiamento de campanha eleitoral no Brasil**: Uma análise do modelo de financiamento misto na atual conjuntura do País. 2017, (Monografia), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

SILVA, Wendel Garcia. **Abuso do poder político e a captação ilícita de votos**: crime eleitoral ou sanção administrativa. 2019, (Monografia), Anápolis, UniEvangélica, 2019.

SOUSA, Gustavo Lino Bonifácio. **Financiamento de campanha eleitoral e compra de votos no Brasil**. (Monografia), Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Pesquisa revela que a compra de votos ainda é uma realidade no Brasil**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-que-compra-de-votos-ainda-e-realidade-no-pais>> 2015. Acesso em: 06 nov. 2023.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.